



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.007808/2008-64
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.685 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de setembro de 2018
Assunto IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
Recorrente OSCAR CAMARGO COSTA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem verifique se i) as contas do Banco Bradesco nº 26.594-2 (ag. 1200-9) e 5.040-7 (ag. 2917-3) eram de co-titularidade do Autuado e de sua esposa, Sra. Maria de Fatima Lopes Garcia Costa, CPF 794.728.008-82, nos anos-calendário 2003, 2004 e 2005; e ii) a conta do Banco do Brasil nº 8033-0 era de titularidade da Sra. Ida Augusta Lopes Garcia no ano-calendário 2004.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 4ª Tuma da DRJ/SPOII, consubstanciada no Acórdão nº 17-30.200 (fls. 597/612), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração de fls. 05 a 08, acompanhado dos demonstrativos de fls. 09 a 12 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 14 a 31 (planilhas de fls. 32/49), relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 811.276,25, dos quais, R\$ 275.886,02 são referentes a imposto, R\$ 413.829,02 são cobrados a título de multa proporcional e R\$ 121.561,21 correspondem a juros de mora calculados até 30/06/2008.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 06/08, a exigência decorreu da omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas correntes mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o sujeito passivo regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme explicado no Termo de Verificação Fiscal anexo. Os valores tributáveis, data dos fatos geradores e enquadramento legal encontram-se descritos As fls. 06/08.

A multa de ofício foi aplicada no percentual de 150%, com base no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996.

Cientificado do lançamento em 01/08/2008, na pessoa de sua procuradora (documento de fl. 248), o contribuinte apresentou, em 02/09/2008, a impugnação de fls. 508 a 545, subscrita por procuradores (documento de fl. 248), acompanhada dos documentos de fls. 546 a 548, na qual alega, após breve relato dos fatos, em síntese, que:

PRELIMINARMENTE

1. DA IRREGULAR QUEBRA DE SIGILO

- a quebra de sigilo bancário deferida pela MM. Juíza da 1ª Vara Criminal da 5ª Subseção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo, em Campinas, nos autos do Procedimento Investigatório nº 2006.61.05.009931-3 é inconstitucional por ofensa ao artigo 5º, incisos X e XII e 93, inciso IX, todos da Constituição Federal;

- em primeiro lugar porque se o impugnante não está sob ação fiscal o Ministério Público Federal somente pode instruir o pedido de quebra de sigilo com informações da DIRPF após realizar a quebra de sigilo fiscal de forma ilegal e inconstitucional;

- em segundo lugar porque o ato jurisdicional que decretou a quebra de sigilo, fundou-se em mera presunção, vez que inexistente qualquer indicio ou prova de que o fiscalizado tivesse praticado qualquer infração criminal nos anos de 2003, 2004 e 2005, além do fato de que em relação ao período de 1999 (existência da conta conjunta mantida com César Herman Rodriguez) nada foi formalizado e, assim sendo, a MM. Juíza poderia ter decretado a quebra de sigilo bancário apenas para o ano de 1999, nunca para os anos subsequentes (cita doutrina e jurisprudência);

- informa que sem prejuízo da responsabilização do Ministério Público e Receita Federal pela quebra do sigilo fiscal, está tomando as medidas judiciais cabíveis

buscando anulação do ato judicial que decretou a quebra de sigilo bancário pelo Poder Judiciário solicitando a suspensão da presente fiscalização até pronunciamento definitivo do Poder Judiciário;

2. DECADÊNCIA PARCIAL DOS MESES DE JANEIRO A JULHO DE 2003

- já que o impugnante deve ser equiparado à pessoa jurídica e que o período de apuração do IRPJ é trimestral com vencimento até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período, tendo ocorrido a intimação do auto de infração em 01/08/2008, encontram-se extintos pela decadência os supostos créditos do IRPJ de 1º e 2º trimestres do ano de 2003, nos termos do artigo 173, inciso I, combinado com o artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional;

- por outro lado, não obstante tratar-se inequivocamente de atividade empresarial com o dever do Fisco em tributar o impugnante como pessoa jurídica, caso mantido o entendimento de que deve ser tributado como pessoa física, também encontram-se extintos pela decadência os supostos débitos de IRPF do período de janeiro a julho de 2003, nos termos do 173, inciso I, combinado com o artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, posto que o período de apuração do IRPF é mensal nos termos do artigo 10 da Lei nº 7.713/88 (transcreve jurisprudência do STJ e do Conselho de Contribuintes);

3. DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR DEPÓSITOS COMO RENDA AUFERIDA

- a utilização como critério único para definição de renda de valores depositados em conta bancária afronta o Código Tributário Nacional e a Constituição Federal (transcreve doutrina sobre conceito de renda e a liberdade do legislador ordinário para defini-lo);

- a leitura harmônica da Constituição Federal e o enunciado do CTN leva o intérprete e jurista A. conclusão de que apenas a "renda nova ou aquisição de acréscimo patrimonial" são hipóteses de incidência do imposto de renda (transcreve doutrina e jurisprudência), sendo que na autuação em tela não há provas de que o contribuinte tenha auferido renda nova ou acrescido seu patrimônio, baseando-se a autuação em valores constantes de extratos bancários, depósitos, sem levar em conta a existência ou não de renda nova (transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais);

- a tributação com base exclusiva em depósitos bancários extrapola o fato gerador e a base de cálculo possíveis determinados pelo artigo 43 do CTN e ainda a própria Constituição Federal no seu artigo 145, §1º, o princípio da capacidade contributiva, devendo, portanto, ser suficientes para aferição do quantum de renda (acréscimo patrimonial) auferida, a identificação clara e precisa da atividade do impugnante, bem como a efetiva remuneração do seu negócio;

- requer o cancelamento do auto de infração, ou a conversão do mesmo em diligência para que o mesmo seja feito em conformidade com o ordenamento jurídico;

4. DOS RENDIMENTOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA EM SOCIEDADE INFORMAL

- os depósitos bancários decorreram do exercício empresarial sistemático e habitual, até então informal (foi oficializada apenas em 25/10/2007), de serviços advocatícios de sociedade de advogados mantida com o Dr. João Rosisca, nos moldes do artigo 16, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e artigo 146, §3º, do Decreto nº 3.000/1999;

- comprovado o exercício profissional através de sociedade de advogados mediante juntada de diversos documentos entregues oportunamente à fiscalização, o impugnante tem direito de ser tributado de forma equiparada a pessoa jurídica, nos termos do artigo 150 do RIR/99, não se aplicando ao caso o disposto no §2º do mesmo artigo (transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes e Solução de Consulta da SRRF/9a Região Fiscal);

- requer-se seja o auto de infração anulado no tocante aos rendimentos omitidos e dito como não justificados, considerando-os justificados como honorários advocatícios obtidos em Sociedade de Advogados, tributando-os segundo as normas aplicáveis As demais pessoas jurídicas, sob ofensa ao princípio da verdade real;

5. DOS RENDIMENTOS JÁ JUSTIFICADOS E NÃO CONSIDERADOS PELA FISCALIZAÇÃO

- devem ser excluídos os seguintes lançamentos por estarem plenamente justificados:

a) transferências entre familiares — 1. item XLIV do AI, os depósitos caracterizados como "Doação Sra. Ida Lopes Garcia — sogra do Sr. Oscar, referem-se às doações feitas em virtude da doadora residir conjuntamente com o fiscalizado e sua esposa reembolsando-os dos gastos com medicamentos, alimentação e outros cuidados, tais depósitos estão identificados nas planilhas e nos extratos e DIRPF da Sr. Ida — 2. item XLIII do AI, doação da Sra. Maria Beatriz Camargo Costa Varca efetuada no dia 25/01/2005 comprovada pela declaração firmada por esta e juntada em 22/04/2008 — 3. item XLIII do AI, o crédito do dia 31/01/2005 além de estar plenamente justificado no extrato bancário, comprova-se a doação juntando cópia autenticada da declaração do Sr. Pedro Camargo Costa, irmão do fiscalizado, decorrente do reembolso de despesas em uma viagem realizada em conjunto, decorrendo o erro do nome no extrato de erro de digitação (requer prazo para juntada do original do documento);

b) conta Banco de Brasília (item XXVI) — o crédito no valor de R\$ 17.000,00 de 17/11/2003, decorreu de pagamento de débito com o Banco de Brasília, oriundo de rendimento do próprio impugnante, e negociado com o Banco, cuja operação pode ser facilmente comprovada através dos documentos entregues à Fiscalização oportunamente em 31/08/2007 e 22/04/2008;

c) transferências entre contas — o alto valor recolhido pelo impugnante a título de CPMF decorreu da intensa movimentação financeira realizada entre suas próprias contas, principalmente com depósitos em dinheiro realizados em caixas eletrônicos provenientes de dinheiro sacado de suas contas correntes até o limite permitido,

acrescido de dinheiro transferido para as contas dos filhos e devolvido para depósito na conta do impugnante, evitando-se a permanência nas filas das agências, portanto dinheiro do próprio fiscalizado e, no tocante às movimentações da conta nº 5.040-7, mantida no Bradesco (relaciona dez depósitos), tem origem em cheques oriundos da Conta Corrente nº 23.7326-12 do Bank Boston;

6. DA NÃO OBSERVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTA CONJUNTA COM SUA ESPOSA. DA NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR.

- a exceção da Conta Corrente nº 15.905-0, agência 3790-7, do Banco do Brasil e da Conta Corrente nº 214179113-2, agência 0214 do Banco Regional de Brasília, as demais contas bancárias são contas conjuntas com sua esposa, devendo o valor dos supostos rendimentos omitidos serem repartidos pelo número de titulares, conforme dispõe o §6º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.637/2002 (transcreve ementa de acórdão proferido pela DRJ de Campo Grande);

- requer a divisão dos rendimentos não justificados entre ele e seu cônjuge;

7. DA NECESSIDADE DA REDUÇÃO DA MULTA AGRAVADA — INAPLICABILIDADE

- a multa de ofício deve ser reduzida para 75% não podendo a Fazenda Pública considerar ocorrido um fato por mera presunção, independentemente da efetiva verificação e comprovação dos fatos;

- o fisco deveria comprovar o dolo do impugnante, constitucionalmente presumido inocente, na ocorrência da fraude, para aplicar a multa de 150% (transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes);

- trata-se, o caso dos autos, de tributo não declarado e não pago enquadrando-se na hipótese tipificada no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96 e, se houvesse dúvida quanto A. capitulação, dever-se ia aplicar a mais favorável ao contribuinte nos termos do artigo 112 do CTN, ademais o contribuinte não omitiu qualquer fato da fiscalização (transcreve acórdãos de Delegacias de Julgamento da Receita Federal);

- aplicar penalidade com base em presunções afronta todos os princípios constitucionalmente consagrados de legítima defesa, do devido processo legal e da presunção de inocência;

- houve, de fato, infrações A legislação tributária pelo impugnante passíveis de autuação, por descumprimento de obrigação principal e acessória, sem qualquer intuito fraudulento, motivo pelo qual requer a aplicação do artigo 44, inciso I, reduzindo-se a multa de ofício para 75%.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação, tendo concluindo, em resumo, que:

DECADÊNCIA: tendo a ciência ao Auto de Infração ocorrido em 01/08/2008 (fl. 248), constata-se que não ocorreu o instituto da decadência quanto ao direito de lançar a omissão de rendimentos relativa aos anos-calendário de 2003 a 2005;

DO SIGILO BANCÁRIO: a quebra do sigilo bancário do recorrente, neste procedimento fiscal, foi feita pela autoridade judicial, dentro dos ritos e condições próprias daquele poder judicante. Não tem a esfera administrativa competência para entrar no mérito de tal medida. Cabe-lhe tão somente acatá-la e cumpri-la.

DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS: o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras, ou seja, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova. Ao contrário da alegação do contribuinte de que o depósito extrapola o fato gerador do imposto de renda definido pelo artigo 43 do CTN e artigo 145, §1º da Constituição Federal, após a vigência da Lei nº 9.430/96, o depósito, quando não comprovada sua origem, é, por expressa disposição legal, omissão de receita ou rendimentos. Não há mais a necessidade de se comprovar acréscimo patrimonial e/ou sinais exteriores de riqueza.

DA MULTA QUALIFICADA: a ação reiterada do contribuinte, nos anos-calendário fiscalizados, de reduzir a base de cálculo do imposto de renda, pela omissão de rendimentos evidenciados pela análise de sua movimentação bancária mantidos à margem da tributação constitui sonegação e de acordo com os artigos citados, tal prática, em tese, constitui ilícito penal, tendo o fiscal autuante aplicado corretamente a multa majorada prevista na legislação.

DA JURISPRUDÊNCIA. DA DOUTRINA: quanto às decisões administrativas, mesmo as proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, e às judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. Em relação às doutrinas transcritas na peça impugnatória cumpre informar que mesmo a mais respeitável doutrina, ainda que dos mais consagrados tributaristas, não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Cientificado dessa decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 620/670, reiterando os termos da impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deve ser conhecido.

Preliminarmente, pugna o contribuinte em sua peça recursal pela nulidade do lançamento, em face da não intimação da sua esposa, co-titular das contas bancárias fiscalizadas, para prestar esclarecimentos.

No caso vertente, verifica-se que as seguintes contas bancárias foram objeto da ação fiscal:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Banco do Brasil	3790-7	15.905-0
Banco do Brasil	4039-8	5.516-6
Bradesco	1200-9	26.594-2
Bradesco	0484-7	89.892-9
Bradesco	2917-3	5.040-7
BRB	0214	214179113-2
BankBoston	Campinas	23.7326.12

Em sua peça recursal, aduz o contribuinte que, *com exceção da Conta Corrente no 15.905-0, Agência 3790-7 do Banco do Brasil, existente para recebimento dos proventos de aposentadoria (antiga conta-salário), as demais contas bancárias são contas conjuntas com sua esposa.*

Assim, impõe-se verificar **(i)** se a há comprovação nos autos de que as referidas contas são, de fato, contas conjuntas mantidas pelo Recorrente com a sua esposa à época dos fatos geradores e, caso positivo, **(ii)** se houve intimação da co-titular, no curso da fiscalização, para prestar esclarecimentos.

Dessa forma, com vistas a demonstrar as conclusões alcançadas em relação a cada uma das contas bancárias, com exceção, por certo, daquela já reconhecida pelo contribuinte como conta corrente individual, existente para recebimento dos proventos de aposentadoria, reproduz-se a tabela supra com os devidos acréscimos e informações:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	Documentos Apresentados	Fls.	Conclusão (há comprovação de que se trata de conta conjunta?)
Banco do Brasil	4039-8	5.516-6	Extratos	129 a 174	Não. Os extratos apresentados não contém essa informação
Bradesco	1200-9	26.594-2	Extratos	178 a 198	Sim, nos termos da Declaração das Instituição Bancária
			Declaração da Instituição Bancária	672	
			Cheque	673	
Bradesco	0484-7	89.892-9	Extratos	176 a 177	Não. Os extratos apresentados não contém essa informação
Bradesco	2917-3	5.040-7	Extratos	200 a 233 237 a 276	Sim, nos termos da Declaração das Instituição Bancária
			Cheque (em branco)	594	
			Declaração da Instituição Bancária	672	
BRB	0214	214179113-2	Extratos	78, 79	Não. Os extratos apresentados não contém essa informação
BankBoston	Campinas	23.7326.12	Extratos	81 a 106	Sim, já reconhecida pela DRJ
			Cheques	680 a 697	

Da análise do Quadro Resumo acima, verifica-se que o Recorrente logrou comprovar, pelo menos a princípio, a natureza de conta conjunta das seguintes contas:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Bradesco	1200-9	26.594-2
Bradesco	2917-3	5.040-7
BankBoston	Campinas	23.7326.12 * JÁ RECONHECIDA PELA DRJ

Ocorre que, tratando-se de matéria conhecida de ofício pela DRJ e considerando que a Declaração de fls. 672, informando que as contas do Bradesco nº 26.594-2 (ag. 1200-9) e 5.040-7 (ag. 2917-3) se tratam de contas conjuntas, foi apresentada somente em sede de recurso voluntário, propõe-se a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem verifique se as referidas contas do Bradesco são de titularidade do Autuado e de co-titulariedade da sua esposa, Sra. Maria de Fatima Lopes Garcia Costa, CPF 794.728.008-82, nos anos-calendário 2003, 2004 e 2005 (período fiscalizado).

Outro ponto que merece análise e manifestação da Unidade de Origem diz respeito às doações realizadas pela Sra. Ida Lopes Garcia, sogra do Recorrente.

Analisando o TVF, verifica-se que o Fisco realizou as seguintes glosas:

XLIV) No caso dos créditos abaixo, apesar de o contribuinte afirmar que foram doados pela Sra. Ida Augusta Lopes Garcia, não serão assim considerados, uma vez que não provêm da Conta Corrente 8034-9, Agência 0191-0, Banco do Brasil, pertencente à Sra. Ida Augusta Lopes Garcia, conforme se verifica do campo "Documento":

Banco	Agência	Conta	Data	Histórico	Documento	Valor	Cód	Justificativa
Banco do Brasil	4039-8	5.516-6	09/06/2004	870-TRANSF.ON LINE	220191000008033	1.000,00	2	Doação Sra. Ida – Sogra Sr. Oscar
Banco do Brasil	4039-8	5.516-6	08/07/2004	870-TRANSF.ON LINE	220191000008033	1.000,00	2	Doação Sra. Ida – Sogra Sr. Oscar
Banco do Brasil	4039-8	5.516-6	12/07/2004	870-TRANSF.ON LINE	220191000008033	500,00	2	Doação Sra. Ida – Sogra Sr. Oscar
Banco do Brasil	4039-8	5.516-6	29/12/2004	870-TRANSF.ON LINE	220191000008033	1.000,00	2	Doação Sra. Ida – Sogra Sr. Oscar
Banco do Brasil	4039-8	5.516-6	30/12/2004	874-TRANSF.ON LINE	19100000008033	500,00	2	Doação Sra. Ida – Sogra Sr. Oscar

No recurso apresentado, destaca o sujeito passivo que *o Sr. AFRF, este entendeu por bem restarem justificadas todas as transferências resultantes da Conta Corrente no 8034-9, Agência 191-0, do Banco do Brasil, vez que tal conta encontra-se, inclusive, destacada na Declaração de Imposto de Renda da Sra. Ida.*

Porém, entendeu não restar comprovado que as demais transferências, oriundas da Conta no 8033-0, Agência 0191-0, também eram de titularidade da Sra. Ida, vez que não foi apresentada documentação comprobatória.

A DRJ manteve a autuação, *sob argumentação da ausência de comprovação de que a Conta no 8033-0 da Agência 0191-0 pertencia à Sra. Ida.*

Irresignado, o Recorrente destacou que *razão não assiste ao Sr. AFRF e aos Julgadores, vez que basta uma análise cuidadosa da Declaração de Imposto de Renda da Sra. Ida, juntada aos autos em petição de 22/04/2008, para verificar que referida conta encontra-se descrita na Declaração de Bens e Direitos.*

Às fls. 474 e seguintes dos autos, encontra-se acostada a Declaração de Ajuste Anual Simplificada da Sra. Ida Augusta Lopes Garcia, referente ao ano-calendário 2003, na qual se encontram declaradas tanto a conta 8034-9 (cujos depósitos com origem nesta conta foram acatados pela fiscalização), quanto a conta 8033-0 (cujos depósitos com origem nesta conta **não** foram acatados pela fiscalização, sob a fundamentação de que não seria da Sra. Ida Augusta Lopes Garcia).

Processo nº 10830.007808/2008-64
Resolução nº 2402-000.685

S2-C4T2
Fl. 11

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS		(Valores em Reais)	
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2002	31/12/2003
41	SALDO POUPANÇA BANCO DO BRASIL, AG. 0191-0, CONTA 8033-0 BRASIL	23.364,10	25.992,94
45	APLICACAO BB APLIC 30 - CONTA 8033-0 BRASIL	23.200,00	30.800,00
45	APLICACAO BANCO DO BRASIL - BB FIX PREFERENCIAL - AG. 0191-0, CONTA 8033-0 BRASIL	4.993,45	5.946,16
61	SALDO CONTA CORRENTE 8034-9, AG. 0191-0, BANCO DO BRASIL BRASIL	203,65	68,57
45	BB APLIC 30 Operações de Swap BRASIL	0,00	10.000,00
TOTAL		51.761,20	72.807,67

Neste contexto, considerando que, de acordo com a Declaração de Ajuste Anual Simplificada da Sra. Ida Augusta Lopes Garcia, referente ao ano-calendário 2003. Constante às fls. 474 e parcialmente reproduzida acima, tanto a conta 8034-9 (cujos depósitos com origem nesta conta foram acatados pela fiscalização), quanto a conta 8033-0 (cujos depósitos com origem nesta conta não foram acatados pela fiscalização), pertencem à Sra. Ida Augusta Lopes Garcia, propõe-se a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem verifique, também, se a referida conta do banco do brasil nº 8033-0 era de titularidade da Sra. Ida Augusta Lopes Garcia no ano-calendário 2004.

Conclusão

Em face do acima exposto, propõe-se o julgamento do presente processo em diligência para que a Unidade de Origem verifique (i) se as contas do Bradesco nº 26.594-2 (ag. 1200-9) e 5.040-7 (ag. 2917-3) são de titularidade do Autuado e de co-titulariedade da sua esposa, Sra. Maria de Fatima Lopes Garcia Costa, CPF 794.728.008-82, nos anos-calendário 2003, 2004 e 2005 e se (ii) a conta do Banco do Brasil nº 8033-0 era de titularidade da Sra. Ida Augusta Lopes Garcia no ano-calendário 2004.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior.